

PEJOTIZAÇÃO, TRABALHO AUTÔNOMO E DIREITO DO TRABALHO

Mariane de Siqueira

Graduada em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR) e em Ciências Sociais pela Universidade Cruzeiro do Sul, dirigente sindical na educação básica e superior (2006-2024) e membro do Grupo de Pesquisa e Extensão Clínica do Direito do Trabalho (UFPR).

RESUMO

Em 14 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a repercussão geral do Tema 1.389, determinando a suspensão nacional de processos sobre a licitude de contratações via pessoa jurídica associadas à chamada “pejotização”. Este artigo reconstrói a trajetória jurisprudencial (ADPF 324, RE 958.252 - Tema 725; ADC 48; ARE 1.121.633 - Tema 1.046) e propõe critérios materiais para distinguir autonomia negocial lícita de simulação de emprego, com atenção ao trabalho digital e aos efeitos de gênero. Adota-se abordagem jurídico-analítica, à luz da Constituição (artigo 114) e da CLT (artigos 2º, 3º e 9º), articulando doutrina recente e cobertura especializada. Argumenta-se que a solução não está no rótulo contratual, mas na primazia da realidade: pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação (inclusive algorítmica), quando presentes, impõem o reconhecimento do vínculo e a competência da Justiça do Trabalho.

Palavras-chave: Pejotização. Trabalho digital. Supremo Tribunal Federal. Competência da Justiça do Trabalho. Primazia da realidade.

ABSTRACT

On April 14, 2025, Brazil's Supreme Court (STF) recognized general repercussion (Theme 1,389) and ordered a nationwide stay of cases concerning the lawfulness of service contracts involving so-called “pejotização”. This article reviews the Court's jurisprudential path (ADPF 324, RE 958,252 - Theme 725; ADC 48; ARE 1,121,633 - Theme 1,046) and proposes material criteria to distinguish legitimate business autonomy from sham employment, with special attention to digital work and gendered impacts. Our legal-analytical approach draws on the Constitution (art. 114) and the CLT (arts. 2, 3 and 9), dialoguing

with recent scholarship and specialized coverage. We argue that labels do not govern reality: when personal service, habituality, remuneration and subordination — including algorithmic control — are present, employment must be recognized and Labor Court jurisdiction affirmed.

Keywords: “Pejotização”. Digital work. Supreme Court. Labor jurisdiction. Primacy of reality.

1. INTRODUÇÃO

A fronteira entre autonomia contratual e fraude trabalhista foi tensionada por transformações organizacionais e tecnológicas que deslocaram a tomada de decisão para fora da empresa vertical e, em muitos casos, para sistemas digitais de coordenação. A pejotização – aqui entendida como a formalização de relações de trabalho por meio de pessoas jurídicas criadas ou impostas para esse fim – intensificou-se em setores tradicionais e no trabalho mediado por plataformas. A reação institucional do Supremo Tribunal Federal (STF), ao reconhecer a repercussão geral do Tema 1.389 e suspender processos, busca uniformidade decisória sem abdicar da análise concreta dos fatos.

Sustenta-se que o fio condutor adequado continua sendo o par normativo Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) / Constituição Federal (CF): os elementos do artigo 3º e o artigo 9º (nulidade de atos fraudulentos), ambos da CLT, e a competência constitucional da Justiça do Trabalho (CF, artigo 114). A interpretação deve ser informada pela primazia da realidade e pelo reconhecimento de novas materialidades da subordinação, inclusive algorítmica (Delgado; Rodrigues, 2025; Marques; Muller, 2024).

2. MARCO NORMATIVO E MÉTODO: DO FORMALISMO À PRIMAZIA DA REALIDADE

A Constituição de 1988, em seu artigo 114, fixa a competência material da Justiça do Trabalho para disputas oriundas da relação de trabalho, reconhecendo que a definição jurídica dessas controvérsias depende, antes de tudo, da reconstrução fática da prestação por pessoa humana. No plano infraconstitucional, a CLT estabelece os elementos estruturantes do emprego – pessoalidade, não eventualidade (habitualidade), subordinação e onerosidade (artigos 2º e 3º) –, e afirma a nulidade de atos que visem a fraudar sua incidência (artigo 9º). Desse conjunto, emerge a diretriz hermenêutica da primazia da realidade: quando a forma e o rótulo contratual entram em tensão com os fatos, são os fatos que prevalecem. Essa diretriz ganha centralidade nos arranjos em que a prestação é “envelopada” por pessoa jurídica (CNPJ) com vistas a deslocar custos e responsabilidades típicas do vínculo, impondo ao(à) intérprete a tarefa de desvelar a substância da relação (Delgado; Rodrigues, 2025; Marques; Muller, 2024).

Essa leitura material se articula, ainda, com a lógica da alteridade e do risco do empreendimento (CLT, artigo 2º): quando o risco econômico permanece, em essência, alocado na tomadora – e a pessoa trabalhadora apenas executa, de modo pessoal e habitual, comandos organizados pelo poder diretivo (inclusive mediante gestão algorítmica, em contextos digitais) –, o invólucro societário não impede a incidência do regime empregatício (Delgado; Rodrigues, 2025). Do ponto de vista de proteção social e igualdade, essa abordagem evita que a aparência de autonomia normalize a transferência indevida de riscos e a erosão de garantias, com impactos diferenciados, por exemplo, sobre mulheres trabalhadoras (Arruda; Casagrande, 2023).

Metodologicamente, adota-se uma pesquisa jurídico-analítica ancorada em fontes primárias (Constituição, CLT, decisões e comunicados do STF) e secundárias (doutrina e cobertura especializada recente). O percurso envolve: a) a reconstrução do marco normativo-jurisprudencial (terceirização, negociação coletiva e suspensão no Tema 1.389); b) o diálogo crítico com a literatura sobre “pejotização” e sobre subordinação algorítmica.

ca no trabalho digital; e c) a proposição de uma matriz de critérios derivada dos elementos do artigo 3º da CLT e do artigo 9º, voltada a operacionalizar a primazia da realidade na produção e valoração da prova. A matriz não cria requisitos novos, mas apenas organiza indícios em eixos materiais – direção/controle; preço/risco/barganha; pessoalidade/substituibilidade; habitualidade/integração; dependência econômica; meios/penalidades; documentos/aparência; e impactos diferenciais – para guiar a instrução e a decisão (Delgado; Rodrigues, 2025; Marques; Muller, 2024).

Como corolário metodológico, reconhece-se a assimetria informacional típica de relações mediadas por plataformas e por estruturas empresariais opacas. Por isso, quando verossimilmente essenciais, admite-se a distribuição dinâmica do ônus da prova (CLT, artigo 818, e CPC, artigo 373, § 1º), impondo à tomadora/plataforma a exibição de logs, métricas de ranqueamento, critérios de bloqueio, políticas de preço e glosas – elementos decisivos para aferir subordinação e onerosidade. Essa combinação entre primazia da realidade e gestão do ônus probatório busca assegurar que a tutela jurisdicional não se deixe capturar por simulações formais, preservando, simultaneamente, espaços legítimos de autonomia contratual e de organização produtiva.

3. STF: DE ADPF 324/RE 958.252 (TEMA 725) A ADC 48 E TEMA 1.046

A arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) 324 e o recurso extraordinário (RE) 958.252 (Tema 725) compõem o núcleo decisório que redefiniu o espaço da terceirização ao afirmar sua licitude, inclusive na atividade-fim. Isso deslocou o eixo do debate do “quem pode terceirizar” para o “como se organiza a produção”. Trata-se de guinada que não outorga salvo-conduto para simulações: a leitura sistemática desses precedentes com o artigo 3º da CLT preserva o dever de reconhecer o vínculo quando os fatos evidenciam pessoalidade,

habitualidade, onerosidade e subordinação. Em termos dogmáticos, a Corte separa dois planos: a) a liberdade organizativa da empresa (terceirizar etapas, contratar serviços especializados etc.); e b) a vedação a fraudes que usem formas civis/empresariais para ocultar relações de emprego (Marques; Muller, 2024). Na prática, portanto, a tese do Tema 725 não afasta o controle de realidade sobre arranjos de “PJ única”, monoclientela e comando direto sobre modo/tempo de execução – cenário frequente na pejetização contemporânea.

A ação direta de constitucionalidade (ADC) 48 reforça esse desenho ao afirmar a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007 (transporte rodoviário de cargas) e admitir um espaço de autonomia contratual setorial; porém, o reconhecimento da validade do modelo não converte, por si, toda contratação em autônoma. A Corte assinala que o rótulo “transportador autônomo” não blindava situações em que a realidade demonstre subordinação e poder disciplinar típicos do emprego. Em termos de teoria do risco (CLT, artigo 2º), se a tomadora conserva o risco do empreendimento, dirige o trabalho e fixa unilateralmente condições e preço, a forma civil torna-se envoltório ineficaz para afastar a CLT (Delgado; Rodrigues, 2025). Assim, ADPF 324/Tema 725 e a ADC 48 caminham juntas: reconhecem liberdade de organização sem legitimar a pejetização fraudulenta.

O Tema 1.046 acrescenta uma terceira camada: a negociação coletiva. Ao validar a “adequação setorial negociada” para direitos infraconstitucionais, o STF condiciona sua eficácia a contrapartidas proporcionais e à preservação do núcleo essencial dos direitos. Isso exige um uso criterioso da negociação: instrumentos coletivos não podem autorizar pejetização subordinada, nem funcionar como atalho para renúncias estruturais de proteção mínima. Lido em conjunto com o artigo 9º da CLT (primazia da realidade), o Tema 1.046 impõe que cláusulas que, no efeito prático, desconstituam garantias básicas (jornada, salário, descanso, proteção previdenciária) ou convertam emprego em “PJ” sem autonomia material sejam reputadas incompatíveis (Severo, 2025; Marques; Muller, 2024).

Dessa trilogia resulta um critério operativo útil ao contencioso da pejetização: a) liberdade organizativa (terceirização e modelos setoriais) é constitucionalmente admitida; b) frau-

de continua sendo inadmissível, e a presença dos elementos do artigo 3º da CLT impõe o reconhecimento do vínculo; e c) negociação coletiva pode ajustar direitos infraconstitucionais, não suprimir o mínimo essencial, muito menos convalidar simulação.

A aplicação combinada desses marcos evita leituras expansivas que transformem precedentes pró-organização produtiva em carta branca para ocultar emprego, e fornece o pano de fundo normativo para a matriz de critérios proposta neste artigo (Delgado; Rodrigues, 2025; Marques; Muller, 2024; Severo, 2025).

4. TEMA 1.389 E SEUS LIMITES: SUSPENSÃO, DISTINÇÕES E O TRABALHO POR APLICATIVOS

No recurso extraordinário com agravo (ARE) 1.532.603/PR, o STF reconheceu a repercussão geral do Tema 1.389 e determinou a suspensão nacional dos processos que discutem a licitude de contratações via pessoa jurídica associadas à chamada “pejotização”. A diretriz oficial foi apresentada como esforço de racionalização e uniformização decisória: reduzir decisões contraditórias, fixar balizas materiais (critérios para separar autonomia lícita de simulação) e balizas processuais (efeitos sobre competência, instrução e ônus probatório), em chave de segurança jurídica (STF, 2025; Agência Brasil, 2025). Em paralelo, a prática forense logo evidenciou distinções relevantes: a 1ª Turma apreciou casos já maduros ou com objeto não confundível com o do Tema, enquanto outros feitos permaneceram sobrestados, indicando que a suspensão não opera como “trava geral” — mas como filtro de racionalidade, a ser interpretado à luz do caso concreto (Migalhas, 2025).

Duas consequências decorrem desse desenho. Primeiro, a suspensão não substitui a análise fática: admite-se preservar (e, quando necessário, produzir) prova essencial – inclusive exibição de documentos e dados sob controle da tomadora/plataforma – para evitar perecimento probatório e permitir julgamento

útil quando a tese vier a ser fixada. Segundo, atos jurisdicionais compatíveis com o sobrestamento (p. ex., tutelas de caráter conservatório ou de preservação da prova) continuam possíveis, desde que não antecipem o mérito submetido ao Tema 1.389 (Delgado; Rodrigues, 2025; Severo, 2025).

O ponto de inflexão surgiu quando o próprio STF esclareceu que o julgamento sobre “pejotização” não abrange as relações de trabalho intermediadas por aplicativos – isto é, o universo de plataformas seguirá trilha decisória própria, fora do escopo do Tema 1.389 (STF, 2025). A delimitação evita confundir realidades distintas e impõe um duplo cuidado interpretativo: a) não expandir a suspensão para litígios que versem sobre subordinação algorítmica e governança de plataformas; e b) não importar automaticamente soluções pensadas para arranjos empresariais tradicionais (terceirização, “PJ única” em estrutura vertical) para o ecossistema digital, cuja materialidade é diversa.

No universo de plataformas, elementos como fixação unilateral de preços, ranqueamento, bloqueios e metas são padrões de comando e controle que precisam ser provados e valorados como manifestações de subordinação e onerosidade, mesmo quando a formalidade societária sugira autonomia (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021; OIT, 2021). Em termos operativos, isso significa: a) focar em evidências digitais (logs, políticas de preço, critérios de bloqueio, métricas de desempenho); b) aplicar distribuição dinâmica do ônus da prova quando houver assimetria informacional; e c) cotejar os fatos com os eixos nucleares da matriz proposta (direção/controle; preço/risco; pessoalidade; habitualidade/integração), evitando que o “envoltório” PJ funcione como escudo para simulações (Delgado; Rodrigues, 2025; Marques; Muller, 2024).

Por fim, a gestão do sobrestamento exige proporcionalidade. De um lado, evita-se que a suspensão se transforme em paralisia de direitos, especialmente quando haja forte verossimilhança de fraude e risco de dano. De outro, impede-se que o contencioso ignore a autoridade do STF sobre a tese de fundo. O equilíbrio – instrução suficiente, tutela conservatória quando necessária e adiamento apenas do que dependa da tese – é o que melhor preserva a primazia da realidade, a efetividade da jurisdição trabalhista e a coerência do sistema enquanto se

aguarda a fixação do precedente vinculante (Severo, 2025; Migalhas, 2025; STF, 2025).

5. PEJOTIZAÇÃO NO TRABALHO DIGITAL E EM OCUPAÇÕES TRADICIONAIS: DIAGNÓSTICO E EVIDÊNCIAS

Nos setores tradicionais (saúde, educação, comunicação, logística e serviços técnicos especializados), a formalização via CNPJ tem sido frequentemente condicionada a exigências de comparecimento pessoal, cumprimento de escalas e observância de protocolos operacionais definidos pela tomadora. A combinação desses elementos – pessoalidade, habitualidade e direção do trabalho – aproxima a relação do modelo empregatício, sobretudo quando somada à monoclientela (emissão seriada de notas fiscais para um único contratante) e à inviabilidade prática de substituição pelo próprio prestador. Em tais arranjos, o “envoltório” societário desponta como forma de gestão de custos e deslocamento de riscos, não como expressão de autonomia negocial substantiva (Delgado; Rodrigues, 2025; Marques; Muller, 2024). A crítica especializada aponta que, sob a retórica da “flexibilização”, naturaliza-se a erosão de garantias mínimas (remuneração previsível, proteção previdenciária e limites de jornada), com efeitos macro de rebaixamento de proteção social (Gomes, 2025; Machado, 2025).

No trabalho digital mediado por plataformas, a governança por métricas e algoritmos condiciona acesso à demanda (distribuição de chamadas), níveis de remuneração (precificação dinâmica/unilateral) e continuidade do vínculo funcional com o sistema (ranqueamentos, bloqueios, incentivos), configurando formas materiais de comando e controle. A literatura empírica registra que esses mecanismos, ainda que apresentados como “meros parâmetros técnicos”, operam como poder diretivo e disciplinar: modulam o tempo de conexão, induzem padrões de comportamento e penalizam desvios (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021; OIT, 2021). Nessa moldura, a presença de pes-

soalidade (contas individuais, reputação/*ratings*), habitualidade (rotinas de conexão), onerosidade (pagamentos por tarefa) e subordinação (controle algorítmico sobre modo, tempo e preço) desautoriza a leitura de autonomia plena, ainda que haja um CNPJ entre as partes (Marques; Muller, 2024; Delgado; Rodrigues, 2025).

Do ponto de vista probatório, certos padrões recorrentes auxiliam a distinção entre autonomia lícita e simulação: a) manuais e “scripts” de execução, escalas predefinidas e auditorias – indicativos de poder diretivo; b) políticas de preços e glosas unilaterais – indicativos de alteridade e transferência assimétrica de risco; c) registros digitais de distribuição de tarefas, critérios de ranqueamento e logs de bloqueio – indícios de subordinação algorítmica; d) concentração de receita em um único cliente/canal – indício de dependência econômica; e e) emissão seriada de notas fiscais com periodicidade e valores padronizados – traço de habitualidade que contrasta com a narrativa de “projetos eventuais” (Delgado; Rodrigues, 2025; Abílio; Amorim; Grohmann, 2021; OIT, 2021). A organização desses elementos segundo os oito eixos da matriz proposta (quadro 1) favorece a primazia da realidade e a correta alocação do ônus probatório em face da assimetria informacional (Marques; Muller, 2024).

No plano sociopolítico, a pejotização é frequentemente apresentada como instrumento de “modernização” ou “empreendedorismo de si”. A cobertura crítica contrapõe essa narrativa, evidenciando que, quando poder de barganha e capacidade de precificação são residuais, a pretensa autonomia converte-se em subordinação econômica e instabilidade de renda (Gomes, 2025; Machado, 2025). Isso explica a necessidade de cautela com pactos coletivos que, sob o signo de “adequação setorial”, possam normalizar arranjos de pessoa jurídica subordinada – tema articulado com o Tema 1.046 e retomado aqui para destacar que negociação não substitui a verificação de fraude (Severo, 2025; Marques; Muller, 2024).

Por fim, o recorte de gênero revela impactos desiguais sobre mulheres trabalhadoras. A pejotização tende a agravar a tensão entre jornada produtiva e responsabilidades reprodutivas, além de dificultar o acesso a benefícios e proteção previdenciária

quando a relação é artificialmente empresarial. A literatura indica riscos de invisibilização de vulnerabilidades e de reprodução de desigualdades quando a análise se limita à forma contratual, razão pela qual se impõe uma leitura materialmente igualitária na valoração da prova e na fixação de efeitos (Arruda; Casagrande, 2023). Em síntese, o diagnóstico combinado – setores tradicionais e plataformas – converge para a mesma conclusão: onde os fatos revelam os elementos do artigo 3º da CLT, o CNPJ é insuficiente para afastar o regime empregatício, devendo prevalecer a primazia da realidade.

6. RECORTE DE GÊNERO E IGUALDADE MATERIAL

A pejotização não é neutra do ponto de vista de gênero. Em contextos de contratação “via PJ”, a combinação entre responsabilidades reprodutivas, jornadas extensas e proteção social mais frágil fora do emprego tende a ampliar vulnerabilidades das trabalhadoras. No plano constitucional, a igualdade material exige que o intérprete considere diferenças de ponto de partida e barreiras estruturais (CF/88, artigo 5º, *caput*; artigo 7º, XX - proteção do mercado de trabalho da mulher; artigo 7º, XVIII - licença-maternidade). A CLT, por sua vez, disciplina direitos específicos como licença-maternidade e intervalos para amamentação (artigos 392 e 396), além de medidas de salvaguarda durante a gestação/ lactação (v.g., artigo 394-A). Quando a relação é artificialmente “empresarializada”, a fruição desses direitos pode se ver obstaculizada – seja porque se tenta deslocar a controvérsia do âmbito trabalhista, seja porque a proteção previdenciária passa a depender de contribuições individuais regulares ao Regime Geral da Previdência social (RGPS), o que nem sempre ocorre em arranjos precários e intermitentes (Arruda; Casagrande, 2023).

No trabalho digital mediado por plataformas, a literatura empírica registra que métricas e algoritmos modulam o acesso à demanda e a remuneração por meio de ranqueamentos, metas, incentivos e bloqueios. Esses dispositivos, embora apresentados

como neutros, podem produzir efeitos indiretos que penalizam interrupções de jornada e padrões de disponibilidade menos “flexíveis” – realidade que atinge com mais intensidade quem acumula trabalho remunerado e trabalho de cuidado (Abílio; Amorim; Grohmann, 2021; OIT, 2021). Quando a participação no sistema depende de altas taxas de aceitação, conexão contínua ou tempos de resposta muito curtos, períodos de gestação, puerpério e amamentação podem repercutir em pior ranqueamento, menos chamadas e renda mais instável. Nesses contextos, o CNPJ não traduz autonomia substancial: prevalece uma subordinação econômica associada a assimetrias de poder e informação (Marques; Muller, 2024; Delgado; Rodrigues, 2025).

Do ponto de vista probatório, o recorte de gênero pede uma instrução qualificada. Elementos relevantes incluem: a) históricos de conexão e distribuição de tarefas antes/depois de eventos como gravidez, licença e retorno; b) critérios de ranqueamento e políticas de bloqueio que condicionem acesso à demanda à disponibilidade contínua; c) glosas e metas que desconsiderem necessidades fisiológicas (amamentação) ou horários de cuidado; d) concentração de receita em um único canal de demanda (dependência econômica); e e) comunicações padronizadas que imponham escalas e protocolos, desmentindo a alegada autonomia. Diante da assimetria informacional, é adequado dinamizar o ônus da prova para que a tomadora/plataforma exiba logs, métricas e políticas internas (CLT, artigo 818; CPC, artigo 373, § 1º), sem exigir da trabalhadora prova de fatos que ela não controla (Arruda; Casagrande, 2023; Delgado; Rodrigues, 2025).

No plano material, a aferição de fraude deve incorporar um teste de compatibilidade com a igualdade: arranjos que, sob roupagem de “parceria”, externalizam riscos e fragilizam o acesso a direitos ligados à maternidade e ao cuidado contrariam o núcleo essencial de proteção (CF/88, artigo 7º, XVIII e XX). Isso também vale para a negociação coletiva: a tese do Tema 1.046 não autoriza renúncias estruturais que, na prática, erodam garantias mínimas para trabalhadoras em situação de maior vulnerabilidade. Ao contrário, requer contrapartidas e preservação do núcleo essencial, sob pena de transformar a “adequação” em instrumento de normalização da pejotização subordinada (Severo, 2025; Marques; Muller, 2024).

7. MATRIZ OPERATIVA PARA DIFERENCIAR AUTONOMIA LÍCITA E SIMULAÇÃO

A matriz a seguir organiza oito eixos probatórios. Os quatro primeiros são nucleares, e, quando convergentes, tendem a caracterizar vínculo. Os quatro seguintes modulam e qualificam a leitura, auxiliando na valoração da prova e na distribuição dinâmica do ônus probatório.

Quadro 1 - Matriz de critérios: eixos, base legal/doutrinal e fontes

EIXO	DESCRIÇÃO OPERACIONAL	BASE LEGAL/ DOUTRINAL
1. Poder de direção e controle	Comando sobre 'como, quando e onde' a prestação ocorre; sanções. No digital: gestão algorítmica (ranking, metas, bloqueios) e preço unilateral.	CLT, artigos 3º e 9º. Delgado; Rodrigues (2025). Marques; Muller (2024). OIT (2021).
2. Preço, risco e barganha	Definição do preço e quem suporta o risco do empreendimento; existência de negociação efetiva.	CLT, artigos 2º e 3º. Delgado; Rodrigues (2025). Gomes (2025).
3. Pessoalidade e substituíbilidade	Prestação pessoal exigida; inviabilidade prática de substituição; perfis/ <i>ratings</i> individuais em plataformas.	CLT, artigo 3º. Delgado; Rodrigues (2025).
4. Habitualidade e integração produtiva	Prestação contínua e inserida na atividade-fim da tomadora; rotina previsível.	CLT, artigo 3º. Marques; Muller (2024).

5. Dependência econômica e monoclientela	Concentração de receita em um cliente/canal de demanda (p. ex., uma plataforma).	Delgado; Rodrigues (2025). Machado (2025).
6. Meios e penalidades	Controle de instrumentos, auditorias, glosas e bloqueios; no digital, sanções automatizadas.	CLT, artigos 3º e 9º. Marques; Muller (2024). Gomes (2025).
7. Documentos e aparência contratual	Contrato civil com manuais, escalas, ordens e emissão seriada de notas fiscais.	Princípio da primazia da realidade (CLT, artigo 9º). Delgado; Rodrigues (2025).
8. Impactos diferenciais (igualdade material)	Leitura que considera efeitos sobre mulheres e grupos vulneráveis na proteção social e na jornada.	Arruda; Casagrande (2023). Severo (2025).

8. COMPETÊNCIA, PROVA E TUTELAS EM TEMPOS DE SOBRESTAMENTO

Competência: quando a causa de pedir descreve prestação de trabalho por pessoa humana sob “envoltório” de pessoa jurídica e aponta indícios plausíveis de fraude (simulação para afastar o regime empregatício), a controvérsia demanda reconstrução fática dos elementos do artigo 3º da CLT. Nessa hipótese, incide a regra constitucional do artigo 114 da CF/88, que atrai a competência da Justiça do Trabalho. A mera existência de contrato civil/empresarial não desloca a jurisdição, porque

o objeto do litígio é justamente verificar se a forma contratual encobre relação de emprego. O reconhecimento da competência não antecipa o mérito: ele apenas assegura o foro adequado para instruir o caso, com a primazia da realidade como critério de valoração (Delgado; Rodrigues, 2025). Em chave subsidiária, a CLT confere ao(a) juiz(a) trabalhista amplos poderes de direção do processo (v. g., CLT, artigo 765) e admite a aplicação do CPC quando compatível (CLT, artigo 769), o que é especialmente relevante para a produção e conservação de provas em ambiente digital.

Ônus da prova e assimetria informacional: a regra do artigo 818 da CLT e do artigo 373 do CPC (fato constitutivo × impeditivo/modificativo/extintivo) não impede o uso da distribuição dinâmica do ônus (artigo 373, § 1º, CPC) quando a evidência essencial esteja sob controle da tomadora/plataforma. Em arranjos de pejetização – especialmente no trabalho digital –, dados como *logs* de conexão e geolocalização, histórico de precificação, critérios de ranqueamento/bloqueio, glosas e comunicações padronizadas costumam ficar retidos na esfera do contratante. Nesses casos, a parte autora expõe a verossimilhança do direito e a essencialidade dos registros; à parte ré cabe exibir os dados ou justificar impossibilidade. A recusa injustificada pode autorizar presunção relativa de veracidade dos fatos cuja prova é pretendida, compatível com a primazia da realidade (Delgado; Rodrigues, 2025). Essa abordagem evita exigir do(da) trabalhador(a) provas “diabólicas” de estruturas informacionais que ele(a) não controla.

Exibição, preservação e perícia técnica: para tornar efetiva a instrução, há três frentes complementares, todas compatíveis com o sobrestamento do Tema 1.389: a) exibição dirigida de documentos e dados (CPC, artigos 396-400, aplicados subsidiariamente) – pedidos específicos, circunstanciados e proporcionais (p. ex., matrícula do perfil, histórico de tarifas, critérios de ranqueamento, relatórios de “performance”, políticas de bloqueio, trilhas de auditoria e registros de glosa); b) preservação/produção antecipada de prova (CPC, artigo 381) – quando há risco de perecimento (ex.: rotinas de expurgo de *logs*) ou de alteração de bases de dados, cabem ordens de preservação e, se necessário, produção antecipada, inclusive com calendário de coleta;

c) perícia técnica e acesso proporcional - perícia em sistemas de informação com acesso em camadas (visibilidade ao perito e relatório público; proteção de segredos industriais), com apoio em poderes gerais de efetivação (CPC, artigo 139, IV). Se houver dados pessoais ou sensíveis, preservam-se o sigilo e a finalidade restrita ao processo (compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD), inclusive por segredo de justiça quando necessário (CPC, artigo 189, I).

Tutelas de urgência (e de evidência) compatíveis com o sobrestamento: a suspensão nacional não impede medidas conservatórias e instrumentais que preservem a utilidade da jurisdição (CPC, artigos 300 e 297). Em linha com a proporcionalidade, são cabíveis, por exemplo: a) ordens de exibição/preservação de dados essenciais (com multa diária/astreintes se necessário); b) vedação a bloqueios retaliatórios de contas/credenciais relacionados à litigância, quando verossímil o risco de dano; c) liberação de valores incontroversos (p. ex., parcelas já reconhecidas em documentos), sem antecipar o núcleo do mérito sobrestado; d) ajustes provisórios de agenda/escala para evitar dano irreparável à subsistência, quando assim demonstrado. O ponto de equilíbrio está em não tutelar de modo definitivo a tese submetida ao Tema 1.389 (como reconhecer de imediato a ilicitude de toda e qualquer contratação “via PJ”), mas tampouco permitir que a suspensão produza paralisia probatória ou agrave vulnerabilidades. Em termos práticos, recomenda-se que decisões: a) delimitem com precisão o objeto do sobrestamento; b) discriminem atos instrutórios e conservatórios compatíveis; b) modulem o ônus da prova à luz da assimetria informacional; e c) utilizem medidas executivas atípicas (CPC, artigo 139, IV; artigo 297; artigo 537) apenas quando necessárias e proporcionais. Operacionalizando no processo (eixo 8 da matriz): recomenda-se que a sentença explicita como fatores de gênero interação com os demais eixos (direção/controle; preço/risco; pessoalidade; habitualidade/integração). Indicadores úteis: variação de renda associada a eventos de maternidade; padrões de bloqueio ou redução de chamadas correlacionados a pausas de cuidado; impossibilidade prática de substituição em arranjos “PJ”; e ausência de mecanismos realistas de negociação de preço/agenda. Quando esses indícios convergem, a “autonomia” se revela aparente e a primazia da realidade impõe o reconhecimento do

vínculo (Arruda; Casagrande, 2023; OIT, 2021; Abílio; Amorim; Grohmann, 2021).

Critérios operacionais para o(a) julgador(a): à luz da matriz de oito eixos proposta neste artigo, a atuação judicial pode seguir um roteiro em quatro passos - a) mapeamento fático inicial (quem dirige, como se precifica, pessoalidade, habitualidade, dependência econômica etc.), explicitando o que ainda requer prova; b) dinamização do ônus para registros sob controle da tomadora/plataforma, com prazos e formatos padronizados de entrega (dados estruturados quando possível); c) garantias de integridade (preservação de *logs*, proibição de destruição/alteração de metadados; perícia com cadeia de custódia); e d) tutelas calibradas que não antecipem a tese do Tema 1.389, mas protejam a efetividade do processo e a dignidade da pessoa trabalhadora – inclusive diante de riscos sociais relevantes mapeados no eixo 8 (impactos diferenciais).

Essa engenharia processual – competência adequada, prova possível e tutelas proporcionais – é o que permite compatibilizar o sobrestamento nacional com a primazia da realidade, evitando dois extremos igualmente indesejáveis: de um lado, o apagão probatório que inviabiliza decisões justas; de outro, a antecipação de mérito que esvazia a função uniformizadora do precedente em formação (Delgado; Rodrigues, 2025).

9. CONCLUSÕES E CAMINHOS FUTUROS DA PESQUISA

A análise confirma que a resposta jurídica à pejotização não pode ser formalista. O critério decisivo continua sendo a primazia da realidade, extraída do cotejo dos fatos com os artigos 2º, 3º e 9º da CLT. Quando direção e controle do trabalho, definição de preço e assunção do risco do empreendimento, pessoalidade e habitualidade/integração convergem, a tendência é o reconhecimento do vínculo empregatício. Elementos moduladores – como dependência econômica, poder sancionatório, aparência documental dissonante e impactos diferenciais

– apenas densificam essa conclusão. Essa abordagem preserva espaços legítimos de organização produtiva e contratação autônoma, ao mesmo tempo que coíbe simulações que esvaziam o patamar mínimo de proteção.

Do ponto de vista prático, a atuação forense ganha quando a narrativa dos fatos, os pedidos e a prova são construídos de modo coerente com esses eixos. Em litígios que envolvem plataformas ou arranjos informacionais opacos, a efetividade passa por pedidos probatórios específicos e proporcionais – exibição de *logs*, critérios algorítmicos, histórico de precificação e glosas, bem como manuais, escalas e comunicações operacionais –, por decisões que dinamizem o ônus quando houver assimetria informacional e por tutelas de urgência verdadeiramente conservatórias, voltadas à preservação de dados e à prevenção de bloqueios retaliatórios, sem antecipar o mérito submetido a sobrestamento. É igualmente importante que a instrução e a decisão explicitem como a organização do trabalho interage com responsabilidades de cuidado e com direitos ligados à maternidade, evitando neutralidades aparentes que reproduzem desigualdades.

No plano coletivo e institucional, a leitura do Tema 1.046 em harmonia com a CLT recomenda que instrumentos de negociação não se convertam em salvo-conduto para pejotização subordinada. Cláusulas devem refletir contrapartidas verificáveis, vedar o uso compulsório de CNPJ em postos com subordinação típica e promover transparência sobre métricas e critérios automatizados. Justiça do Trabalho, Ministério Público do Trabalho e Inspeção podem articular protocolos para preservação e entrega padronizada de dados em litígios digitais, além de modelos de decisões voltados à exibição dirigida e à perícia tecnológica, com proteção a segredos industriais e dados pessoais.

Há, contudo, limites metodológicos que merecem ênfase. A matriz proposta é instrumento de valoração, não algoritmo de decisão. Aplicá-la exige proporcionalidade, atenção às especificidades setoriais e abertura à prova, evitando tanto a fórmula única quanto a abdicação da análise fática. Em tempos de sobrestamento do Tema 1.389, cabe discriminar com clareza o que é compatível com a suspensão – instrução útil e tutelas

conservatórias – e o que a esvazia – antecipações do núcleo da tese.

Em síntese, quando os fatos revelam pessoalidade, habitualidade, onerosidade e subordinação – inclusive em sua forma algorítmica –, o CNPJ não basta para afastar o regime empregatício nem a competência da Justiça do Trabalho. A consolidação dessa abordagem depende de prática forense qualificada, transparência informacional e diálogo institucional. Assim, a repercussão geral pode cumprir sua função uniformizadora sem sacrificar a primazia da realidade e a dignidade do trabalho.

REFERÊNCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek; AMORIM, Henrique; GROHMANN, Rafael. Uberização e plataformação do trabalho no Brasil: conceitos, processos e formas. *Sociologias*, v. 23, p. 26-56, 2021.

AGÊNCIA BRASIL. *STF suspende todas as ações do país sobre pejetização de trabalhadores*. Brasília, 14 abr. 2025. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2025-04/stf-suspende-todas-acoes-do-pais-sobre-pejotizacao-de-trabalhadores>>. Acesso em: 12/9/2025.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ARRUDA, Kátia Magalhães; CASAGRANDE, Cássio. A jurisprudência do STF sobre pejetização e sua repercussão nos direitos sociais das mulheres trabalhadoras. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*. Belo Horizonte, v. 69, n. 108, p. 83-96, jul./dez. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamento sobre “pejetização” não abrange relações de trabalho intermediadas por aplicativos. *Notícias STF*, 28 ago. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/julgamento-sobre-pejotizacao-nao-abrange-relacoes-de-trabalho-intermediadas-por-aplicativos/>>. Acesso em: 12/9/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF suspende processos em todo o país sobre licitude de contratos de prestação de serviços. *Notícias STF*, 14 abr. 2025. Disponível em: <<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-suspende-processos-em-todo-o-pais-sobre-licitude-de-contratos-de-prestacao-de-servicos/>>. Acesso em: 12/9/2025.

DE LA GARZA, Enrique (org.). *Tratado latinoamericano de sociología del trabajo*. Buenos Aires: CLACSO, 2024.

DELGADO, Maurício Godinho; RODRIGUES, Bruno Alves. Trabalho prestado por pessoa humana mediante o envoltório formal da pessoa jurídica: aspectos analíticos socioeconômicos, institucionais e jurídicos, inclusive sobre a competência da Justiça

do Trabalho. *Revista Direito das Relações Sociais e Trabalhistas*, v. 11, n. 1, p. 14-32, jan./jun. 2025.

GOMES, Erik Chiconelli. Precarização invisível: como a pejotização corrói os direitos trabalhistas. *Consultor Jurídico*, 12 abr. 2025. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2025-abr-12/precarizacao-invisivel-como-a-pejotizacao-corroi-os-direitos-trabalhistas/>>. Acesso em: 12/9/2025.

LIMA, Jacob Carlos. *Cultura empreendedora e precarização do trabalho*. 2024.

MACHADO, Sidnei. O 1º de maio e a sombra da pejotização. *Plural*. Curitiba, 1 mai. 2025. Disponível em: <<https://www.plural.jor.br/o-1o-de-maio-e-a-sombra-da-pejotizacao>>. Acesso em: 12/9/2025.

MACHADO, Sidnei; ZANONI, Alexandre. O trabalho controlado por plataformas digitais: dimensões, perfis e direitos. *Clínica Direito do Trabalho (Universidade Federal do Paraná)*, 2. ed. Cachoeirinha: Fi, 2025.

MACHADO DA SILVA, Luiz Antonio. Da informalidade à empregabilidade. *Caderno CRH*, n. 37, 2002.

MARQUES, Fabíola; MULLER, Alexandre Garcia. A pejotização no STF e a tentativa de desconstrução retórica do primado do Direito do Trabalho. *Revista do Tribunal do Trabalho da 2ª Região*. São Paulo, v. 16, n. 32, p. 108-121, jul./dez. 2024.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *World Employment and Social Outlook 2021: The role of digital labour platforms in transforming the world of work*. Geneva: ILO, 2021.

SEVERO, Valdete Souto. Antes que o verbo nos falte: negociação coletiva é chantagem ou aquisição de direitos? *Brasil de Fato*, 2 jun. 2025. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/colunista/valdete-souto-severo/2025/06/02/antes-que-o-verbo-nos-falte-negociacao-coletiva-e-chantagem-ou-aquisicao-de-direitos/>>. Acesso em: 12/9/2025.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; SEVERO, Valdete Souto. O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista: ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3. Região*. Belo Horizonte, p. 289-332, nov. 2017.

SUPIOT, Alain. *Para além do emprego: os caminhos de uma verdadeira reforma do direito do trabalho*. Brasília: RDRST, 2019.